



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.726366/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.173 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente TEREZINHA MILLEN PELUSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

A falta de comprovação do tratamento realizado e dos dispêndios, por documentação hábil e contundente, autoriza a glosa da despesa declarada, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, no valor de R\$ 4.320,59, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas – Aluguéis e outros**, no valor de R\$ 1.421,87, e da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 12.455,92, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.089,87 (fls. 25/30).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação parcial (fls. 2/4), insurgindo-se apenas contra a despesa realizada com o Hospital de Olhos do Paraná, alegando que o estabelecimento hospitalar, mesmo notificado, se nega a fornecer os comprovantes dos valores recebidos, não possuindo outro instrumento para consegui-los, embora tendo feito tudo ao seu alcance. Requer, ao final, seja declarada a extinção do crédito tributário impugnado, e que seja emitida nova notificação excluindo os valores controversos de forma a lhe possibilitar obter o benefício da redução das penalidades aplicadas.

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA (fls. 39/42), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário em litígio.

Cientificada da decisão, em 16/10/2013 (fls. 46), a contribuinte, em 18/11/2013 (segunda-feira pós feriado), interpôs recurso voluntário (fls. 48/52), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que não apresentou os comprovantes das despesas realizadas, uma vez que o estabelecimento hospitalar se nega a fornecer os aludidos documentos. Logo, o documento comprobatório não foi apresentado pois não lhe foi fornecido, restando apresentada somente a prova que foi capaz de produzir, cujo documento apresentado à fiscalização demonstra cabalmente a veracidade das despesas e as providências por ela tomadas. Requer, ao final, a extinção do crédito tributário em litígio, bem como seja emitida nova notificação de lançamento excluindo os valores impugnados, possibilitando-lhe o recolhimento com os benefícios da redução das penalidades aplicadas.

Em 27/11/2013, apreciando o pedido de emissão de nova notificação de lançamento, a RFB emitiu informação fiscal, registrando a impossibilidade de fazer qualquer exigência enquanto não apreciado o recurso voluntário interposto (fls. 54/55).

Regulamente intimada da deliberação fiscal, em 12/12/2013 (fls. 57), a contribuinte quedou-se silente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da glosa em litígio sobre a despesa médica declarada:**

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/JFA que manteve o lançamento, em relação à glosa da despesa médica realizada com o Hospital de Olhos do Paraná, no valor de R\$ 10.000,00, **por falta de comprovação por documentação hábil**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, atendo-se aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 39/42) e aliado às informações contidas na autuação (fls. 25/30), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa médica declarada, **não tendo sido comprovado pela Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar a respectiva dedução**, consubstanciado no art. 73, caput e § 1º, do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos em relação à despesa declarada, para efeito de confirmá-la, sobretudo no que tange a comprovação da efetividade dos serviços e dos pagamentos realizados.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou dos dispêndios realizados, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar os incisos II e III do § 1º do art. 80 do RIR/99, **autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes**.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados**.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sem, contudo, justificar ou mesmo demonstrar a efetividade do procedimento médico cirúrgico submetido, por documentação hábil e consistente, de forma vinculá-lo ao suposto pagamento realizado – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade do valor declarado e constando a regularidade da ação fiscal – que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência - correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho a glosa operada, por falta de comprovação da efetividade dos serviços realizados, nos termos dos arts. 73 e 80, § 1º, II e III do RIR/99, e mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Por fim, cale registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade

funcional, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, **mas sim a ocorrência do fato gerador**, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto